



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001661/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ERALDO RAMOS
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2001 e 2002.

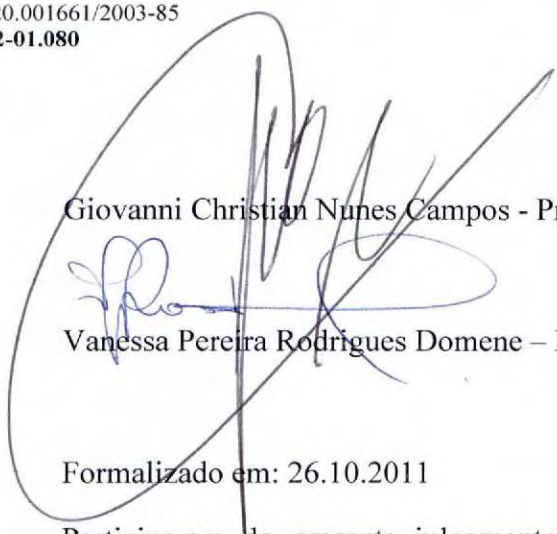
IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - COMPROVAÇÃO – Cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício. Se o contribuinte contestar as informações da DIRF, negando o recebimento dos valores declarados pela fonte pagadora, cabe a fiscalização diligenciar junto a empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados; do contrário a exigência deve ser cancelada

DESPESAS DEDUTÍVEIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO. Em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

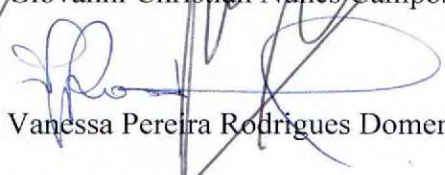
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir a omissão de rendimentos recebidos da empresa WR OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA e para restabelecer diferenças de dedução com o INSS, nos montantes de R\$ 803,81 e R\$ 190,46, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Nubia Matos Moura que convertia o julgamento em diligência e, no mérito, somente reconhecia o restabelecimento de despesas com o INSS.



Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente



Vanessa Pereira Rodrigues Domene – Relatora

Formalizado em: 26.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 26/05/2003 foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte, cobrando R\$ 7.906,69 de imposto de renda, R\$ 1.899,50 a título de juros de mora e R\$ 8.833,15 a título de multa proporcional, totalizando R\$ 18.639,34.

De acordo com o que consta do auto de infração, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

006 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE.

Inconformado com o lançamento em comento, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 26/28, acompanhada dos documentos acostados às fls. 29/45, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (**fls. 48/54-verso**), que julgou **procedente em parte o lançamento**, pelos motivos em suma a seguir expostos:

- Consoante informado pela autoridade lançadora, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das deduções e de comprovantes de rendimentos e, não atendida a solicitação, lançou os valores considerados como indevidos, bem como agravou a multa, conforme fundamentos legais descritos no Auto de Infração.
- Tocante à alegação de notificação à revelia e intimação por edital, verifica-se que primeiramente foi enviado por via postal, que restou inexitosa por devolução dos Correios em função de insuficiência de endereço, e houve a tentativa de se dar ciência pessoal da intimação mediante edital.
- Cabe a notificação por edital quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II, ou seja, pessoalmente e via postal. Frise-se, é o que prevalecia até o advento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- No caso em questão, nota-se às fls. 02/05 que a intimação para apresentação dos documentos necessários à fiscalização foi enviada ao contribuinte por via postal, mas a correspondência foi devolvida, pelo motivo de ser insuficiente o endereço fornecido (fls. 03). Dessa forma, foi emitido o Edital SAFIS nº 004/2002 (fls. 06/08), em 21 de outubro de 2002.
- Entretanto, essa irregularidade não tem reflexos no lançamento fiscal, senão quanto ao aspecto da majoração da multa, uma vez que a intimação prévia ao contribuinte para fornecer esclarecimentos ou apresentar documentos não é requisito obrigatório para a validade do lançamento. A autoridade fiscalizadora pode efetuar o lançamento com os dados que dispõe, a teor dos §§ 2º e 40 do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999.
- Desse modo, entendo que não restou evidenciada a situação de fato que dá ensejo à aplicação da multa de ofício de 112,5%, nos termos do art. 959, do RIR199.
- Por conseguinte, deve ser excluído o agravamento da multa sobre as infrações decorrentes das glosas de deduções, mantendo-se o percentual de 75% sobre todas as infrações objeto deste lançamento.
- **Dos rendimentos omitidos:** Em sede de impugnação o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos no qual consta para a empresa o mesmo valor de sua declaração de ajuste anual, porém, o acréscimo dos rendimentos apontado pela autoridade fiscal decorreu da DIRF retificadora, com o novo valor para R\$ 8.945,56.
- Entendo correto o procedimento de buscar os rendimentos omitidos nas informações em DIRF levadas a efeito pela autoridade fiscal, tal como o ora verificado.



- **Deduções glosadas. Deduções à Previdência Oficial:** O Comprovante de Rendimentos para o ano-calendário 2000 (fls. 29) consta o valor de R\$ 3.420,89, tendo informado em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$ 2.508,89.
- O Comprovante de Rendimentos para o ano-calendário 2001 (fls. 39), consta o valor de R\$ 2.010,86, tal como consta em sua declaração de ajuste anual.
- Entendo assistir em parte razão ao impugnante.
- Para o ano-calendário 2000 o limite máximo do desconto para a Previdência Social, com base no salário-de-contribuição, nas competências 12/1999 a 05/2000 correspondeu a R\$ 1.255,32 e nas competências 06/2000 a 11/2000 R\$ 1.328,25 e, aplicando-se a alíquota de 11% a contribuição previdenciária no ano soma o valor de R\$ 1.705,08, quantia esta que deve ser restabelecida na dedução.
- Para o ano-calendário 2001 o limite máximo do desconto para a Previdência Social, com base no salário-de-contribuição, nas competências 12/2000 a 05/2001 correspondeu a R\$ 1.328,25 e nas competências 06/2001 a 11/2001 R\$ 1.430,00 e, aplicando-se a alíquota de 11% a contribuição previdenciária no ano soma o valor de R\$ 1.820,40, quantia esta que deve ser restabelecida na dedução.
- **Glosa de dependentes:** Das certidões de registro civil apresentadas, tenho que restou comprovada a dependência de Márcia Alexandre da Silva Ramos (esposa) e Thaís Ionara Ramos (filha), devendo ser restabelecida a glosa para estes no valor total de R\$ 2.160,00.
- Tocante as demais certidões faço as seguintes considerações:
 - a) Mike Andrew de Souza: apesar de constar na declaração de ajuste anual como filho do impugnante, a certidão juntada não permite a relação de parentesco;
 - b) Ursolina Gonçalves de Oliveira: a certidão de nascimento juntada não permite atestar ser avó ou bisavó do impugnante, tal como informado em sua declaração;
 - c) Erivelton R. de Souza, Vera Lúcia Camilo e Gisele Ramos: as certidões de nascimento juntadas não permitem afirmar o parentesco com o impugnante e, não obstante ter informado em sua declaração com o código para irmão, neto ou bisneto, sequer há comprovação de possuir a guarda judicial.
- Assim, para estes entendo não restar comprovada a dependência para fins de dedução do imposto de renda, devendo ser mantidas as glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal.



- **Da glosa de despesas médicas:** No ano-calendário 2000 constou na declaração de rendimentos do contribuinte pagamento ao Plano de Saúde Bradesco no valor de R\$ 2.356,80, no entanto, o impugnante não trouxe aos autos provas do efetivo pagamento, pelo que deve ser mantida a glosa. No ano-calendário 2001 o contribuinte informou dedução para UNIMED no valor de R\$ 4.658,66 e em sede de defesa junta boletos bancários para pagamento de plano de saúde UNIMED de Joinville Coop. De Trab. Méd. às fls. 40 a 45, em nome de Thaís I. Ramos, sobre os quais passo a analisar.
- Das guias apresentadas considero comprovada a despesa para as que constam a autenticação bancária nos seguintes vencimentos: 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001 e 10/12/2001, que totalizam o valor de R\$ 180,26, que deve ser restabelecido para o ano-calendário 2001.
- **Da dedução escriturada em Livro Caixa:** Em sede de impugnação o contribuinte limita-se a informar que se trata de despesa necessária à participação do rodízio de chamada para o serviço, todavia, não apresenta qualquer prova do alegado e sequer o Livro Caixa.
- O contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário 2001 o valor de R\$ 9.061,66, como despesas de Livro Caixa, todavia, na impugnação não o apresentou para prová-la. Conforme se verifica da legislação, as despesas dedutíveis devem ser aquelas obrigatórias e com a finalidade da obtenção dos rendimentos, não demonstrado pelo contribuinte. Destarte, ausentes provas das despesas e pelos elementos que constam nos autos, incabível a dedução pleiteada.
- **Da glosa de despesas com instrução:** Não trouxe o contribuinte qualquer prova apta a demonstrar tais despesas, limitando-se a dizer que se referem a valores pagos a estabelecimentos de ensino particular para seus dependentes. As informações prestadas na declaração de ajuste anual pressupõem que estejam suportadas em documentos que as tornem fidedignas, todavia, não é o que verifica no caso presente. Destarte, não provada a despesa tenho por correito o procedimento fiscal e se mantém o lançamento da glosa da dedução indevida.

Diante da decisão proferida, o contribuinte ainda inconformado interpôs Recurso Voluntário às fls. 58, aduzindo o que segue:

- **1º SOMENTE APÓS CINCO ANOS E NOVE MESES APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA •ADMINISTRATIVO, MEU PROCESSO FOI JULGADO E CONSIDERADO DEVEDOR; 2º DE ACORDO COM A MINHA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL FORAM -GLOSADAS INSS DEVIDAMENTE REGISTRADO PELA OGMO E TAMBÉM DEPENDENTES SENDO ESTES MEUS FILHO DEVIDAMENTE COMPROVADOS, PORTANTO MINHA DECLARAÇÃO SE ENQUADRA DENTRO DESTA NORMA: 3º TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE**



PRESCREVE NO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS TÁND O MESMO IMPEDIDO LEGALMENTE DE REINVINDICAR VALORES DESTE PERÍODO, CONVEM SALIENTAR QUE EM DECISÃO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ORGÃO MÁXIMO NO PAÍS PARA DERIMIR DUVIDAS JURIDICAS, CONSIDEROU QUE "TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PERTENCENTES A UNIÃO, NÃO LANÇADOS EM DIVIDA ATIVA, PRESCREVE NO PERÍODO DE 45 ANOS, verificando a prazo da notificação e a data do julgamento observa-se que já decorreram mais de 5 anos."

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminar:

1. Decadência:

Inicialmente cumpre analisar o instituto da decadência nos termos em que expostos pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Neste aspecto, em que pesem as argumentações trazidas pelo recorrente, ressalto que a regra decadencial a ser aplicada no presente caso é aquela prevista no artigo 150, §4º, do Código tributário Nacional, que por sua vez determina o prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para que o fisco efetue o lançamento de ofício.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o **fato gerador** do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física **ocorre no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário**, sendo assim, os fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 2000 e 2001, somente se completaram em **31/12/2000 e 31/12/2001**, respectivamente, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, nos termos já ventilados, de forma que se encerrou em **31/12/2005** o direito do fisco lançar de ofício para os fatos geradores do ano-calendário de 2000 e em **31/12/2006**, para os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 2001

Contudo, tendo em vista que auto de infração foi lavrado em 26/05/2003 e o **contribuinte tomou ciência do lançamento em 03/06/2003**, conforme documento de **fl. 24**, evidente que o crédito tributário relativo aos **anos-calendários de 2000 e 2001**, abarcados no auto de infração em análise, **não se encontravam fulminados pelo instituto da decadência na data do lançamento**, de modo que, neste aspecto não há qualquer reparo a ser efetuado no trabalho realizado pela autoridade fiscal.



Mérito:

Inicialmente cumpre ressaltar que em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, bem como o disposto no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Deste modo, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir do contribuinte a comprovação ou justificação das despesas lançadas como dedutíveis das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte.

Com efeito, a norma insculpida pelo artigo 8º, da Lei nº 9.250/55 se aplica para todos os casos de deduções que a seguir serão objeto de análise neste julgamento.

1. Da omissão de rendimentos:

Pela análise dos autos, verifiquei de plano que caberia dar razão ao recorrente no que tange ao ônus da prova da omissão de rendimentos a ele atribuída no valor de R\$ 1.195,52.

Isto porque, cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício.

Aliás, tal entendimento é corroborado por diversos julgados proferidos por este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos abaixo relacionados:

*Número do Recurso: 150747 - Câmara: SEGUNDA
CÂMARA - Número do Processo: 10280.001362/2002-42 -
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO - Matéria: IRPF -
Recorrente: JOSÉ MASSOUD SALAME -
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA- -
Data da Sessão: 24/06/2008 00:00:00 - Relator: Moises
Giacomelli Nunes da Silva - Decisão: Acórdão 102-49124
- Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR*



UNANIMIDADE - Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.250,40.*

Ementa: *IMPOSTO DE RENDA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF - NECESSIDADE DA FONTE PAGADORA COMPROVAR OS VALORES QUE INFORMOU TER PAGO - INEXISTÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA FONTE PAGADORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Os valores constantes na DIRF, quando impugnados, não se constituem em meio de prova de pagamento da fonte pagadora.

Em se tratando de lançamento feito a partir de informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, nos casos em que o contribuinte sustenta que não recebeu o valor informado pela Fonte Pagadora, cabe à fiscalização intimar a Fonte para que comprove o pagamento informado na DIRF. Da não comprovação do pagamento resulta o cancelamento da exigência feita com base no valor impugnado.

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 134627 - **Câmara:** SEGUNDA
CÂMARA - Número do Processo: 10630.000845/00-24 - **Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO - **Matéria:** IRPF - **Recorrente:** PAULO CÉSAR ANTUNES RIBEIRO -
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - **Data da Sessão:** 18/08/2006 00:00:00 -
Relator: Antônio José Praga de Souza - **Decisão:** Acórdão 102-47871 - **Resultado:** DPU - **DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE - Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: *IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - COMPROVAÇÃO - Cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício. Se o contribuinte contestar as informações da DIRF, negando o recebimento dos valores declarados pela fonte pagadora, cabe a fiscalização diligenciar junto a empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados; do contrário a exigência deve ser cancelada.*

Assim, se o contribuinte contestar as informações da DIRF, negando ter recebido os valores declarados pela fonte pagadora, cabe a fiscalização diligenciar junto a empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados, do contrário, a exigência deve ser



cancelada, sendo que neste sentido, o contribuinte alega ter recebido o valor declarado constante do Comprovante de Rendimentos e Retenção de IR Fonte, conforme demonstra o documentos acostado às **fls. 29 dos autos**, cujo valor informado pela respectiva fonte pagadora é de **R\$ 7.750,04**.

A inversão do ônus da prova, nesses casos, é descabida, pois não há dispositivo legal que ampare tal presunção. Ora, estava sendo exigida nos autos uma prova negativa do contribuinte, qual seja: que ele não recebeu os rendimentos.

Portanto, pelo exposto, deve ser excluída da tributação a importância de R\$ 1.195,52.

2. Deduções indevidas relativas à Previdência Oficial:

Em relação às deduções decorrentes de pagamentos efetuados à Previdência Oficial entendo que merece acolhimento a pretensão do recorrente, posto que os limites mencionados pela relatora da decisão recorrida estão relacionados aos valores referentes às contribuições dos segurados da Previdência Social, que não é o caso.

Assim, uma vez demonstrada a ocorrência das despesas, nos termos inclusive ratificados pela decisão recorrida, há que se considerar os valores declarados pelo contribuinte para fins de dedução do imposto de renda.

Aliás, cumpre destacar que tal entendimento ficou consignado em Declaração de Voto vencido, em sede de primeira instância administrativa, por parte da julgadora Rosane Raquel Compagnoni Lubini, às fls. 54 e 54-verso destes autos.

Portanto, devem ser restabelecidas as deduções relacionadas à Previdência Oficial.

3. Deduções indevidas com dependentes:

Quanto às deduções pleiteadas com dependentes, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois, analisando de forma cuidadosa os documentos apresentados, verifico que somente restou comprovada a dependência relativa à **Sra., Márcia Alexandre da Silva (cônjuge) – fls. 34** e **Thaís Ionara Ramos (filha) – fls. 35**, já devidamente reconhecidas pela decisão recorrida.

Quando aos demais dependentes declarados pelo contribuinte, com base nos documentos acostados aos autos não é possível estabelecer a situação de dependência e/ou de parentesco, de forma que não comprovada a condição legal para a admissão das deduções pleiteadas, deve ser mantida a decisão recorrida nos termos em que proferida.

4. Deduções indevidas com despesas médicas:

No tocante às despesas médicas, verifico que o contribuinte não apresentou qualquer comprovação referente ao ano-calendário de 2000, sendo assim, não demonstrada a efetividade dos serviços prestados ou mesmo do pagamento, deve ser mantida a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal.



Já em relação às despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2001, o contribuinte apresentou comprovação parcial das despesas (fls. 40/45) e, conforme as observações já efetuadas pela decisão recorrida, apenas as guias com vencimentos em 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001/ 10/10/2001 e 10/12/2001 são hábeis e idôneas para comprovar as despesas médicas, posto que estas comprovam o efetivo pagamento dos valores devidos, por terem a autenticação bancária, além de estarem relacionadas a despesas médicas gastas com dependentes.

Em relação às demais guias, estas não apresentam a autenticação bancária, não prestando, portanto, à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida quanto ao decidido para as despesas médicas declaradas pelo recorrente.

5. Deduções indevidas a título de Livro Caixa:

O contribuinte pugna pelo reconhecimento das deduções relativas aos pagamentos de contribuição sindical obrigatória, que estaria demonstrada pelo Livro Caixa do ano-calendário de 2001.

No entanto, cumpre ressaltar inicialmente que o recorrente não apresentou sequer o Livro Caixa, no sentido de comprovar suas alegações. Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida quanto a análise da matéria, visto que não restou demonstrada a natureza dos pagamentos em voga, muito menos a efetividade dos recolhimentos.

Aliás, cumpre ressaltar que o Livro Caixa, ainda que fosse apresentado pelo recorrente, por si só não seria suficiente, neste caso, para comprovar as alegações apresentadas, sendo necessária a apresentação de outros documentos que demonstrassem os efetivos repasses à entidade de classe e, principalmente, documentos que deixassem clara a natureza de tais pagamentos.

Portanto, diante das considerações acima, mantém-se a glosa da dedução a título de livro caixa indevidamente pleiteada.

6. Deduções indevidas com instrução:

No caso das deduções a título de instrução pleiteadas pelo contribuinte, nota-se que não houve a apresentação de qualquer documento no sentido de demonstrar a efetividade dos serviços educacionais prestados.

Portanto, não tendo o contribuinte apresentado nenhuma justificativa para a dedução pleiteada a título de instrução, há de se manter as glosas de despesas com instrução, mantendo-se a decisão recorrida, bem como o lançamento neste aspecto.

Resumo:

Em vista do exposto, consideram-se comprovados os seguintes rendimentos e restabelecidas as seguintes deduções:



- Comprovado o rendimento de R\$ 7.750,04, devendo ser excluída da tributação a importância de R\$ 1.195,52, referente ao Item 001 do Auto de Infração;
- Restabelecida na totalidade as deduções das despesas com Previdência Oficial, para os anos-calendários de 2000 e 2001, relativas ao item 002 do Auto de Infração.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene